

Responsabilidade civil pela perda de uma chance

Civil responsibility for the loss of a chance

Alan Carlos Corrêa

8º período do curso de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM).
e-mail: acc3.7@hotmail.com

Resumo: A teoria da perda de uma chance consiste na obrigação de reparar daquele que, por sua conduta, retira de outrem a oportunidade de alcançar um resultado favorável, seja auferir uma vantagem ou evitar um prejuízo. Verifica-se que para esta responsabilidade civil é necessário que as chances perdidas fossem sérias e reais, razoáveis para se chegar ao fim útil. Apesar da grande relevância social, como meio de reparação de danos injustos, devido ao caráter relativamente recente e a falta de previsão legal expressa, o tema não está devidamente sistematizado, sendo ainda tímida a sua aplicação no Brasil. Por isso, o presente trabalho tem como escopo o estudo aprofundado da perda de uma chance, visando determinar algumas características da teoria, mormente àquelas relativas às situações em que tem cabimento, à sua natureza jurídica, ao valor indenizatório, à sua aplicação nas relações profissionais médicas e advocatícias e à manifestação da jurisprudência nacional.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; perda de uma chance; dano; indenização.

Abstract: The theory of the loss of a possibility consists of the obligation to repair of that, for its behavior, it removes of another the chance to reach a favorable result, either to gain an advantage or to prevent a damage. It is verified that for this civil liability it is necessary that the lost possibilities were serious and real, reasonable to arrive itself at the useful end. Although the great social relevance, as half of repairing of unjust damages, which had to the relatively recent character and the lack of express legal forecast, the subject duly is not systemize, being still shy its application in Brazil. Therefore, the present work has as target the deepened study of the loss of a possibility, aiming at to determine some characteristics of the theory, mainly to those relative ones to the situations where it has suitability, to its legal nature, to the reparation value, to its application in medical and advocacy professional relations and to the manifestation of the national jurisprudence.

Keywords: civil responsibility; loss of a chance; damage; indemnity

1. Considerações iniciais

O instituto da responsabilidade civil tem em vista a reparação integral de todos os prejuízos experimentados socialmente, advindos da conduta culposa de outrem. Hodiernamente, muitos são os casos em que alguém se vê lesionado por perder a oportu-

tunidade de obter um determinado benefício futuro. Neste contexto, surge a responsabilidade civil pela perda de uma chance como mais um mecanismo de reparação de danos injustos.

A teoria da perda de uma chance (ou *perte d'une chance*) teve origem na França, na década de 60, e vem recebendo especial atenção da doutrina e da jurisprudência brasileira. Trata-se da responsabilidade civil decorrente de atos ou omissões capazes de retirar de alguém a possibilidade de alcançar uma vantagem ou de evitar um prejuízo. Constitui um instituto extremamente interessante e não se confunde com outras hipóteses de perdas e danos, já que se trata de um prejuízo decorrente de uma probabilidade, e não de uma certeza.

O que se busca indenizar aqui não é o resultado propriamente dito, uma vez não haver certeza quanto a sua real ocorrência. O objeto da responsabilidade é a própria perda da oportunidade de obter aquele. Somente esta pode ser aferível.

A aplicação da teoria é crescente, mas ainda tímida no Brasil, em virtude da falta de previsão legal específica e da falta de harmonização quanto aos seus institutos básicos.

Não se tem um consenso a respeito da natureza jurídica da perda de uma chance, sendo tratada alternativamente como dano moral, dano emergente ou lucro cessante, e até como um gênero autônomo. Não há, tampouco, parâmetros objetivos para a fixação do montante indenizatório.

O presente trabalho tem como objetivo, pois, estudar o campo da responsabilidade civil que diz respeito à perda de uma chance, visando perquirir os critérios para o seu reconhecimento no ordenamento, a natureza jurídica, a tendência na doutrina e na jurisprudência pátria e, especialmente, a aplicação da teoria nas relações profissionais do advogado e do médico. Pretende-se, ao final, encontrar possíveis respostas para estas e outras questões ligadas ao tema.

Para a elaboração do presente artigo, foi realizado levantamento de material bibliográfico, doutrinário e jurisprudencial.

2. Origem e evolução

A teoria da perda de uma chance tem sua origem na França, na década de 60, como *perte d'une chance*, relacionando-se com a possibilidade de um dano indenizável independente do resultado final. Sérgio Savi (2009, p. 3) leciona sobre o nascimento da teoria:

Na França, houve dedicação maior ao tema por parte da doutrina e da jurisprudência. Em razão dos estudos desenvolvidos naquele país, ao invés de se admitir a indenização pela perda da vantagem esperada, passou-se a defender a existência de um dano diverso do resultando final, qual seja, o da perda da chance. Teve início, então, o desenvolvimento de uma teoria específica para estes casos, que defendia a concessão de indenização pela perda da possibilidade de conseguir uma vantagem e não pela perda da própria vantagem perdida. Isto é, fez-se uma distinção entre o resultado perdido e a

possibilidade de consegui-lo. Foi assim que teve início a teoria da responsabilidade civil por perda de uma chance.

A partir das discussões doutrinárias e dos julgados da Corte de Cassação Francesa, o assunto ganhou grande repercussão nos demais países da Europa, sendo amplamente recepcionado na Itália. Neste país, graças ao dedicado estudo de renomados juristas, como Giovani Pacchioni, Adriano de Cupis e Maurizio Bocchiola, a teoria começou a ser esclarecida e reconhecida pelos tribunais (SAVI, 2009, p. 4).

No Brasil, apesar da maioria da doutrina acolher a teoria, limitava-se a mencioná-la superficialmente. Apenas recentemente começou a ser objeto de estudo mais aprofundado.

No mesmo sentido, a jurisprudência brasileira, cada vez mais, vem acolhendo a responsabilidade civil pela perda de uma chance, não obstante a timidez e as divergências do tema no ordenamento pátrio.

3. Conceito

É dever do Direito restabelecer o equilíbrio moral e patrimonial quando violado, a fim de se evitar injustiça e desordem social. Portanto, toda ação ou omissão de alguém que cause danos a outrem, em regra, faz nascer uma responsabilidade.

Para Sílvio de Salvo Venosa (2007, p. 1), “o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso.”.

Completa o autor que “um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos” (VENOSA, 2007, p. 1).

E é neste contexto, de dar maior força ao instituto da responsabilidade civil, que aparece a teoria da perda de uma chance, consistente no dever de indenizar gerado da conduta do agente que retira de outro a possibilidade de obter uma vantagem ou evitar um prejuízo. Aqui, o autor é responsabilizado pelo fato de ter privado a vítima da chance de obter um resultado favorável.

Cavaliere Filho (2009, p. 74-75) leciona de maneira clara sobre o instituto, conforme se vê abaixo:

Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável pela falha do advogado, e assim por diante.

Importante destacar que é a chance perdida propriamente dita que se consubstancia num prejuízo auferível de indenização, e não o resultado inalcançado. Neste

diapensão, Sérgio Savi (2009, p. 3) preconiza que o instituto da perda de uma chance possibilita o ressarcimento de um dano independente do resultado final:

Se, por um lado, a indenização do dano consistente na vitória perdida (na causa judicial, por exemplo) é inadmissível, ante a incerteza que lhe é inerente, por outro lado, não há como negar a existência de uma possibilidade de vitória, antes da ocorrência do fato danoso. Em relação à exclusão da possibilidade de vitória poderá, frise-se, dependendo do caso concreto, existir dano jurídico certo e passível de indenização.

Conforme se verifica, quando não se pode pleitear o ressarcimento pela vantagem perdida ou pelo prejuízo que ocorreu, diante da falta de certeza absoluta que aquela aconteceria ou que este deixaria de acontecer, não fosse a ação ou omissão de um terceiro, é perfeitamente possível buscar a indenização pela própria perda da oportunidade de se alcançar o resultado final. Isto porque não se responsabiliza a vantagem perdida, mas sim a própria perda da possibilidade de se conseguir tal vantagem.

4. Previsão legal

Apesar de não haver amparo legislativo expresso no Brasil sobre a perda de uma chance, por outro lado também não há impedimentos para sua recepção no ordenamento interno. A própria Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso V, cláusula geral de responsabilidade, ao prescrever que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Igualmente, o Código Civil de 2002 trouxe inúmeros dispositivos que ampliam o rol de danos reparáveis. Sobre estes, cita-se o artigo 186 do Código Civil vigente que, ao conceituar dano, o faz de maneira bastante ampla e não o condiciona a qualquer requisito para que possa ser indenizado. Mais a frente, o artigo 927 determina que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Bem assim, têm-se os artigos 948 e 949, os quais permitem diversas responsabilidades, afora aquelas ali previstas. Ademais, o artigo 402 do mesmo diploma, quando trata das perdas e danos, assegura à vítima uma cobertura integral dos danos. Oportunidade em que se constata dever ser a indenização justa e tendente a reparar todo o prejuízo experimentado. Destarte, não se pode negar a necessidade de responsabilizar aquele que retira uma oportunidade de outrem.

Sobre a exigência de prejuízos efetivos para que haja perdas e danos, disposta no artigo 403 do Código Civil brasileiro, esta não constitui empecilho a teoria, como bem explanado por Judith Martins Costa (*apud* SAVI, 2009, 41-42):

O que o art. 403 afasta é o dano meramente hipotético, mas se a vítima provar a adequação do nexos causal entre a ação culposa e ilícita do lesante e o dano sofrido (a perda da probabilidade séria e real), configurados estarão os pressupostos do dever de indenizar.

De forma sucinta, mesmo que a realização do resultado final jamais seja certa, a perda da oportunidade de alcançá-lo pode ser certa. E a perda da chance por si só denota um prejuízo real.

Deste modo, conclui-se que a certeza do dano não é afastada na indenização pela perda de uma chance, na medida em que, perdida a chance existente, o dano é certo. Em verdade, portanto, não há, no ordenamento pátrio, nenhum entrave à responsabilidade civil pela perda de uma chance. Pelo contrário, as chances perdidas, como todo dano consubstanciado injusto, devem ser necessariamente reparadas, de forma a se evitar qualquer tipo de lesão a um interesse tutelado.

5. *Chance séria e real*

Não serão todos os casos de perda de uma oportunidade ensejadores de indenização, é necessário que a potencialidade de ocorrência da vantagem perdida fosse séria e real. A mera hipótese de concretização do resultado pretendido não justifica a teoria.

A reles esperança de ganhar na Loteria, por exemplo, não poderia fundamentar uma ação de responsabilidade civil pela perda de uma chance, uma vez ser mínimas as chances de lograr êxito com este tipo de aposta.

Em seu *Programa de Responsabilidade Civil*, Cavalieri Filho (2009, p. 75) enfatiza que é preciso verificar se o prejudicado tinha efetivas condições pessoais de alcançar a vantagem perdida, conforme se lê no trecho: “[...] devem-se valorar as possibilidades que o sujeito tinha de conseguir o resultado para ver se são ou não relevantes para o ordenamento”.

Sérgio Savi (2009, p. 22), seguindo os ensinamentos do importante doutrinador italiano Maurizio Bocchiola, entende que, somente será possível a indenização pela perda de uma chance, caso seja demonstrado que a possibilidade de atingir o resultado final impedido fosse superior a 50% (cinquenta por cento). De outro modo, não sendo tal percentual atingido, a existência da chance real e séria não estaria provada.

De maneira acertada, todavia, Rafael Peteffi da Silva (*apud* DINIZ, 2010, p. 27) critica a posição do doutrinador acima, haja vista existirem casos em que a vítima possuía um percentual menor que 50% (cinquenta por cento) de probabilidade de alcançar a vantagem e, ainda sim, sua chance configura-se séria e real, fazendo jus à indenização.

Ora, se este percentual mínimo fosse requisito indispensável para a responsabilidade civil em comento, hipóteses evidentes de perda de uma chance não seriam reparadas. Alguém que fosse eliminado injustificadamente de um concurso, por exemplo, quando restavam apenas quatro candidatos, não poderia ingressar com ação de indenização, pois teria somente 25% (vinte e cinco por cento) de chances de sair vencedor da vaga.

Portanto, caberá ao magistrado, utilizando-se da razoabilidade, verificar se a vantagem perdida era séria e real, e não um simples evento aleatório. Deve ele antever as concretas possibilidades de ocorrência daquele resultado favorável estorvado.

6. *Natureza jurídica*

O ponto mais controvertido da teoria da perda de uma chance, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é, indubitavelmente, a natureza jurídica da perda de uma chance.

Em que pese o judiciário não se escusar de dar pronta resposta ao instituto quando este se apresenta, é concedido ora a título de dano moral ora como lucro cessante, e por vezes até em razão da perda da própria vantagem e não da perda da oportunidade de obter tal vantagem.

Para Rafael Peteffi da Silva (*apud* DINIZ, 2010, p. 51), devido ao forte subjetivismo para a quantificação da indenização pela perda de uma chance, estar-se-ia criando uma corrente que a considera uma subespécie de dano moral. Conclui este autor que nas hipóteses de desídia do advogado, que deixa de interpor recurso tempestivo, frustrando a chance da vítima de ter sua causa reexaminada, a jurisprudência vem reconhecendo o dano moral.

Tal posição é criticada, inclusive pelo próprio autor, vez que a indenização embasada em dano moral depende da natureza do bem pretendido e a ruína da oportunidade em ter uma ação revista não é, por si só, geradora de danos morais. De fato, por ser contratual a relação da vítima com seu advogado, os danos pelos inadimplementos configuram-se patrimoniais.

Neste sentido, a perda da chance difere do dano moral, porquanto a responsabilidade é material, decorrente do que se deixou de ganhar pela perda da oportunidade e não em razão da dor, do sofrimento ou da humilhação sofrida pela vítima.

Nada impede, porém, a existência de situações em que tenha cabimento tanto danos patrimoniais como danos morais, como exemplificado por Sérgio Savi (2009, p. 57):

Imagine-se, por exemplo, o caso de um “concurso” aprovado no provão e em todas as provas específicas, mas que se vê ilegitimamente excluído da prova oral pela comissão organizadora do concurso. A vítima, alegando que a atitude ilícita daquela comissão fez com que ela perdesse a chance de fazer a prova oral e, conseqüentemente, de ser aprovada no concurso do qual participava, poderá requerer a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais emergentes (perda da chance) e por danos morais (a frustração decorrente do ato ilícito).

Para este autor, não há dúvidas de que, em alguns casos, a perda da chance pode agregar danos de natureza patrimonial e extrapatrimonial. O que não admite é o reconhecimento do dano exclusivamente moral, ressalvados os casos em que “o julgador não poderá indenizar o dano material decorrente da chance perdida, por não se tratar de uma chance séria e real, mas que, ainda assim, poderá considerar a perda da ‘mera expectativa’ como sendo apta a gerar dano moral” (SAVI, 2009, p. 58).

Data máxima vênia, em algumas situações, devido ao caráter extrapatrimonial do bem malgrado, não será possível mensurar a indenização a título de dano materi-

al. É a hipótese do advogado que perde o prazo para interposição de recurso em uma demanda onde se pleiteia a guarda dos filhos ou do maratonista impedido dolosamente por um torcedor de ganhar uma competição. Em tais circunstâncias, a perda da chance teria natureza de dano moral, vez que o bem importunado é insuscetível de valor pecuniário. Afinal, hodiernamente, “[...] o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem técnica –, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial [...]” (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 81).

Tendo em vista ser a responsabilidade civil pela perda de uma chance devida em razão da perda da oportunidade de se alcançar um resultado favorável e não em razão da própria perda deste resultado, o já citado Sérgio Savi (2009, p. 11) entende ser o instituto uma subespécie de dano emergente, eliminando qualquer dúvida quanto à certeza do dano. Para este autor, a chance consubstancia-se em uma espécie de propriedade já incorporada ao patrimônio do sujeito no momento da lesão. Assim, por óbvio, se é certa a perda da oportunidade, de fato existente, o dano também é certo.

Em outras palavras, se alguém possui a possibilidade, séria e real, de auferir uma vantagem ou evitar um prejuízo, esta, por si só considerada, constitui um bem tutelado, já incorporado ao seu patrimônio. Destarte, se a ação ou omissão de outrem defrauda este bem - a chance -, o prejuízo resta experimentado. E se há efetiva diminuição do patrimônio da vítima, configura-se o dano emergente.

A indenização, portanto, não se dá em razão do resultado pretendido, mas sim em razão da chance que efetivamente já existia no patrimônio do agente.

No que diz respeito aos lucros cessantes, de fato a perda da chance com este se assemelha, uma vez ser os dois institutos tidos em decorrência de um evento futuro impedido de ocorrer. Entretanto, enquanto no lucro cessante podem-se prever os ganhos futuros, vez que ocorre a perda do lucro já esperado, consistente em algo praticamente certo; na chance perdida não é possível comprovar se o resultado pretendido realmente aconteceria, não fosse o ato ilícito. Assim salienta Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosendal (2008, p. 443):

No lucro cessante há uma probabilidade objetiva de que o resultado em expectativa aconteceria, se não houvesse o dano. Em sentido diverso, na perda de chance, esta expectativa é aleatória, pois havia um grau de probabilidade de obtenção da vantagem (dano final), sendo impossível afirmar que o resultado aconteceria se o fato antijurídico não se concretizasse.

A diferença reside, pois, na prova do fato constitutivo do direito, conforme aduz Sérgio Savi (2009, p. 17):

No caso de lucros cessantes, o autor deverá fazer prova não do lucro cessante em si considerado, mas dos pressupostos e requisitos necessários para a verificação deste lucro. Já nas hipóteses de perda de uma chance, permanece-se no campo do desconhecido, pois em tais casos, o dano final é, por definição, indemonstrável, mesmo sob o aspecto dos pressupostos de natureza constitutiva.

Sílvio de Salvo Venosa (2007, p. 32) aponta ainda que “há forte corrente doutrinária que coloca a perda da chance como um terceiro gênero de indenização, ao lado dos lucros cessantes e dos danos emergentes, pois o fenômeno não se amolda nem a um nem a outro segmento”.

Raimundo Simão de Melo (2007, p. 37), em excelente artigo, também entende ser a chance perdida uma terceira espécie intermediária de dano, haja vista a probabilidade e não certeza de obtenção do resultado aguardado.

Sobre esta posição, que considera a chance perdida como um prejuízo específico, Rafael Peteffi da Silva (*apud* DINIZ, 2010, p. 56) traz argumentos de autores contrários. Rezam estes que considerar a perda de uma chance revestida de um caráter danoso próprio seria o mesmo que abraçá-la independentemente da perda definitiva da vantagem esperada.

Logo, mesmo que o resultado final fosse alcançado e não houvesse prejuízos efetivos para a parte, caberia ação de reparação. Isso configuraria irrefragável hipótese de enriquecimento ilícito, tão repudiado no ordenamento pátrio.

Parece mais coerente, então, considerar que a chance de alcançar um lucro ou evitar determinado prejuízo tenha, por si só, um valor material ou imaterial. Desse modo, a exclusão desta oportunidade configura um dano jurídico indenizável, qualificado como dano emergente ou moral, conforme a natureza do bem tutelado.

7. Responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance

No que se refere à perda de uma chance, a responsabilidade civil do advogado em função desta é sempre mencionada nas obras jurídicas. Aqueles manuais que se limitam a expor a teoria apenas superficialmente, geralmente o fazem em capítulo destinado à obrigação de reparar do advogado.

O advogado, no exercício da profissão, tem assegurado constitucionalmente a inviolabilidade de seus atos. Erros inescusáveis, todavia, tem o escopo de limitar tal previsão, na medida em que será ele obrigado a compensar os prejuízos causados ao cliente.

Desta feita, caberá a responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance quando sua conduta arruinar a possibilidade que seu cliente tinha de alcançar um evento futuro mais benéfico. Toda vez que o advogado frustra a oportunidade razoável do cliente em obter uma sentença favorável a suas pretensões, portanto, será cabível ação de reparação civil, independente de certeza que a decisão final lhe aproveitaria.

É o que acontece, por exemplo, quando o patrono da causa culposamente deixa de interpor recurso. Nada aponta que este teria sucesso, porém há efetiva lesão ao cliente, na medida em que será impossível o reexame de sua sentença. Neste caso, indeniza-se justamente a perda do direito de ter seu processo reapreciado por instância superior, não o integral valor da causa.

Vê-se, por conseguinte, que o montante da indenização não pode coincidir com aquilo que o processo poderia proporcionar ao final. Ora, se o advogado não perde a

causa e sim a possibilidade de reforma da decisão, não pode ser ele responsabilizado pelo valor total ligado ao resultado do processo, haja vista a incerteza de como este se conduziria ao final.

Embora seja mais comum a responsabilidade deste profissional pela desídia em interpor recurso tempestivo, muitas são as situações passíveis de acarretar a perda de uma chance. Como coloca Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, “a casuística é infindável: falta de propositura de ação judicial; recurso ou ação rescisória; não-formulação de pedido; omissão na produção de provas; extravio de autos; ausência de contra-razões ou sustentação oral; falta de defesa etc” (2006, p. 226).

Sílvio de Salvo Venosa (2007, p. 252) aduz que o dano pode ocorrer até mesmo fora do âmbito judicial, como consequência de um mau aconselhamento, por exemplo. De fato, um conselho inadequado pode dar causa a uma situação bastante prejudicial ao cliente.

Importante destacar que o advogado tem independência no patrocínio da causa, não podendo ser coagido a interpor um recurso flagrantemente infundado, mas também não será propício contrariar a vontade de seu cliente. Sobre a questão, Sérgio Cavalieri Filho (2009, p.391) inteligentemente soluciona:

No que respeita à conveniência ou não de recorrer, entendemos que, sendo o advogado o primeiro juiz da conveniência de se ajuizar ou não a ação, deve sê-lo, também, da conveniência de recorrer, mormente tratando-se de recurso especial ou extraordinário, sujeitos a requisitos rigorosos e específicos. O advogado, principalmente quando zeloso do seu bom nome, não pode ser obrigado a interpor um recurso manifestamente incabível. Não deve, entretanto, deixar de recorrer no caso de indiscutível necessidade, ou contrariando a vontade de seu cliente. Neste último caso, se tem convicção jurídica contrária, o caminho será a renúncia.

Portanto, havendo manifesto interesse do cliente em recorrer da decisão, contrariando o entendimento do advogado, deverá este renunciar ao mandato outorgado.

Note-se, contudo, que é condição indispensável para a responsabilidade do advogado que a chance perdida fosse séria e real e não meramente hipotética, conforme já explanado. Deverá o cliente, então, demonstrar que deixou de ter uma concreta possibilidade de sucesso em sua demanda, e que isso se deu em decorrência da conduta de seu mandatário.

8. Responsabilidade civil do médico pela perda de uma chance

A teoria da perda da chance também tem sido aplicada para caracterizar a responsabilidade civil dos médicos, nos casos de não observância dos deveres de cuidado próprios da profissão, porquanto “para além da perda de uma chance de obtenção de uma vantagem ou um benefício, impõe-se também se considerar a perda de uma chance de ter evitado um prejuízo que efetivamente se verificou” (FARIAS e ROSENVALD, 2008, p. 444).

Aqui, o instituto é mais conhecido como perda da chance de cura ou de sobrevivência, em que será objeto do ressarcimento o erro médico consistente em privar o paciente da oportunidade de obter êxito em seu tratamento.

Terá cabimento a responsabilidade do médico, a título de perda de uma chance, quando a conduta culposa deste profissional retirar a possibilidade do enfermo de ser curado. Observa-se que, se a falta do médico provoca diretamente a doença ou a morte daquele que está sob os seus cuidados, não é caso para perda de uma chance, porquanto tratar-se de responsabilidade civil clássica (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 379-380).

Como qualquer caso de responsabilidade civil pela perda de uma chance, é necessário ponderar quais eram as reais possibilidades do paciente em alcançar o resultado. Assim, haverá dano indenizável somente se ficar comprovado que a vítima tinha chances sérias e reais de cura ou de sobrevivência, e não uma reles probabilidade aleatória.

Reitera-se que, nesta seara, a indenização decorre do aniquilamento da oportunidade de se ter um tratamento capaz de debelar a moléstia e não em razão da causa da doença ou da morte do paciente. Isso porque, não se pode determinar, com convicção, que o infortúnio deve-se exclusivamente pela conduta do médico, e não em consequência natural da enfermidade.

Sobre a responsabilidade civil pela perda da chance de cura ou de sobrevivência, Cavalieri Filho (2009, p. 78) apresenta o caso concreto passado no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

A clínica de olhos foi condenada a indenizar o paciente, que sofreu deslocamento de retina, não pela cegueira em si, mas pela *perda de uma chance* de salvar a sua visão, uma vez que, quando procurada, deixou de realizar a cirurgia necessária pela falta de médico profissional disponível na ocasião, cirurgia essa que só foi realizada depois de ultrapassado o período de situação emergencial, quando a lesão da mácula na retina da vista já havia se consolidado.

Deduz-se, pelo caso, que a omissão da clínica, não prestando o socorro no tempo oportuno, não foi, precisamente, a causa da cegueira. Fez, no entanto, com que o paciente perdesse a oportunidade de salvaguardar sua visão, através de um tratamento tempestivo e adequado.

Nesse sentido, comprovada a culpa do médico, a perda para o paciente da chance de ter um tratamento favorável e o nexo de causalidade entre esta e aquela, impõe-se a responsabilidade civil.

9. Quantificação da indenização

Ponto que enfrenta bastante dificuldade na teoria da perda de uma chance diz respeito ao *quantum debeat*. Pois não há um critério específico para a fixação do valor da indenização, salvo que este será sempre menor que o valor da própria vantagem perdida.

Ainda que não haja um parâmetro de mensuração do *quantum* indenizatório, regra fundamental é que o valor da indenização será sempre inferior ao valor do benefício futuro perdido, visto que é impossível a prova categórica que a vantagem seria alcançada, não fosse exclusivamente a conduta do agente. Afinal, se a indenização correspondesse ao exato valor da vantagem a conseguir, estar-se-ia diante de responsabilidade civil clássica e não perda de uma chance.

Para Renata Pedrosa Diniz (2010, p. 57), isto não significa que os danos não serão integralmente reparados, pois a indenização concedida visará sempre o ressarcimento integral do prejuízo, que, nesse caso, é a perda da chance e não a perda do resultado, o que justifica o seu valor menor.

Malgrado a vantagem perdida não ser o objeto da indenização, servirá sempre como um norte para a determinação do valor desta, já que o montante indenizatório será fixado observando a potencialidade de ocorrência do resultado final.

Nesse sentido, leciona Sérgio Savi (2009, p. 68): “quanto à quantificação do dano, a mesma deverá ser feita de forma equitativa pelo juiz, que deverá partir do dano final e fazer incidir sobre este o percentual de probabilidade de obtenção da vantagem esperada”.

Fernando Noronha (*apud* DINIZ, 2010, p. 59) igualmente alega que é o grau de probabilidade que determinará o valor da reparação. Para este autor, a soma indenizatória dependerá da probabilidade, maior ou menor, que havia de se alcançar o resultado ambicionado.

Sobre o tema, ilustra-se o julgado do famigerado caso Show do Milhão, onde acertadamente o Tribunal determinou a indenização com base na probabilidade matemática que a vítima tinha de chegar ao prêmio final. Se uma das quatro alternativas da questão estivesse correta, a competidora teria por óbvio 25% (vinte e cinco por cento) de chances de ganhar o jogo, recebendo mais R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Razão pela qual, o *quantum* indenizatório foi fixado na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total perdido, ou seja, R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Importante ressaltar que a dificuldade na dosagem da responsabilidade não pode ser um entrave ao reconhecimento da teoria. Neste diapasão,

nem sempre a quantificação da indenização pela perda de uma chance poderá ser feita facilmente. Contudo, a dificuldade de medir a extensão do dano jamais poderá ser utilizada como fundamento para os que eventualmente sejam contra a indenização das chances perdidas em nosso ordenamento. Afinal, conforme demonstrado ao longo deste trabalho, a possibilidade de existência de um dano certo em determinados casos de perda de chance revela-se evidente (SAVI, 2009, p. 69-70).

Por derradeiro, conclui-se que caberá ao juiz, utilizando-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, arbitrar a quantificação da indenização, de acordo com a importância do bem e de acordo com o grau de possibilidade que este tinha de ocorrer. Nunca prescrevendo um valor equivalente ou superior ao do resultado final. Nesta fase, por faltar-lhe uma regra específica, o magistrado deverá ter muita

prudência, tomando o cuidado de buscar a reparação integral do dano, mas sem, contudo, ocasionar o enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra.

10. Posição jurisprudencial

Devido ao caráter relativamente novo da teoria da perda de uma chance no ordenamento brasileiro, apenas recentemente esta começou a ser reconhecida pelos tribunais pátrios. Muitas vezes aplicada de maneira errônea, sem a observância devida às suas regras fundamentais e sem uma harmonização quanto a sua natureza jurídica.

Para Sérgio Savi (2009, p. 48), o primeiro acórdão brasileiro a tratar da responsabilidade civil pela perda de uma chance data de 1990, proferido pelo tão inovador Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. No caso, o Tribunal afastou a possibilidade de indenização pela perda de uma chance, por entender que o erro médico foi o causador direto do resultado lesivo. Conforme se vê pela ementa da decisão:

CIRURGIA SELETIVA PARA CORREÇÃO DE MIOPIA, RESULTADO NÉVOA NO OLHO OPERADO E HIPERMETROPIA. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA, APESAR DE NÃO SE TRATAR, NO CASO, OBRIGAÇÃO DE RESULTADO E DE INDENIZAÇÃO POR PERDA DE UMA CHANCE. (TJRS, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº. 598069996, Rel. Des. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, julgada em 12/06/1990).

Nessa ocasião, em que pese o egrégio tribunal não ter concedida a indenização pela perda de uma chance, este demonstrou perfeito entendimento do instituto.

Mais tarde, o mesmo Tribunal de Justiça gaúcho apreciou um caso em que o advogado culposamente retirou de sua cliente a chance de pleitear pensão previdenciária do antigo INPS (hoje INSS). Aqui, diferentemente, o desembargador Ruy Rosado Aguiar reconheceu que a vítima experimentou de fato um prejuízo pela perda de uma chance. Não prescreveu, no entanto, o valor da indenização, tendo determinado sua fixação por arbitramento, mas ponderou que esta deveria representar a perda da chance e não a pensão em si. Em seu voto, o magistrado muito bem apresenta a teoria:

Não lhe imputo o fato do extravio, nem asseguro que a autora venceria a demanda, mas tenho por irrecusável que a omissão da informação do extravio e a não restauração dos autos causaram à autora a *perda de uma chance* e nisso reside o seu prejuízo. Como ensinou o Prof. François Chabas: 'Portanto, o prejuízo não é a perda da aposta (do resultado esperado), mas da chance que teria de alcançá-la' [...].

[...] a álea integra a responsabilidade pela perda de uma chance. Se fosse certo o resultado, não haveria a aposta e não caberia invocar este princípio específico da perda de chance, dentro do instituto da responsabilidade civil. Isto posto, estou em negar provimento ao apelo para manter a sentença de procedência, esclarecendo que a *fixação da indenização*, através de arbitramento, em liquidação de sentença, *deverá atentar para o fato de*

que o dano corresponde apenas à perda da chance (TJRS, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº. 591064837, Rel. Des. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, julgada em 29/08/1991).

Após tais julgados, precursores da teoria no país, a perda de uma chance recebeu muito mais atenção por parte de toda a comunidade jurídica, razão pela qual o instituto é, hoje, reconhecido pela grande maioria da doutrina e da jurisprudência interna. Verifica-se que atualmente é maciço o crescimento de demandas relativas à responsabilidade civil pela perda de uma chance em todos os tribunais pátrios, e que estes não têm deixado de dar um provimento às questões que se apresentam.

Conforme visto no presente trabalho, a teoria da perda de uma chance tem forte aplicação na responsabilidade decorrente das atividades médicas e advocatícias. Os tribunais brasileiros estão repletos de demandas onde se busca um ressarcimento do prejuízo causado pelo médico ou pelo advogado. Sobre a perda de uma chance pelo médico, cita-se o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa:

DIREITO CIVIL. CÂNCER. TRATAMENTO INADEQUADO. REDUÇÃO DAS POSSIBILIDADES DE CURA. ÓBITO. IMPUTAÇÃO DE CULPA AO MÉDICO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STJ vem enfrentando diversas hipóteses de responsabilidade civil pela perda de uma chance em sua versão tradicional, na qual o agente frustra à vítima uma oportunidade de ganho. Nessas situações, há certeza quanto ao causador do dano e incerteza quanto à respectiva extensão, o que torna aplicável o critério de ponderação característico da referida teoria para a fixação do montante da indenização a ser fixada. Precedentes.
2. Nas hipóteses em que se discute erro médico, a incerteza não está no dano experimentado, notadamente nas situações em que a vítima vem a óbito. A incerteza está na participação do médico nesse resultado, à medida que, em princípio, o dano é causado por força da doença, e não pela falha de tratamento.
3. Conquanto seja viva a controvérsia, sobretudo no direito francês, acerca da aplicabilidade da teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance nas situações de erro médico, é forçoso reconhecer sua aplicabilidade. Basta, nesse sentido, notar que a chance, em si, pode ser considerado um bem autônomo, cuja violação pode dar lugar à indenização de seu equivalente econômico, a exemplo do que se defende no direito americano. Prescinde-se, assim, da difícil sustentação da teoria da causalidade proporcional.
4. Admitida a indenização pela chance perdida, o valor do bem deve ser calculado em uma proporção sobre o prejuízo final experimentado pela vítima. A chance, contudo, jamais pode alcançar o valor do bem perdido. É necessária uma redução proporcional.
5. Recurso especial conhecido e provido em parte, para o fim de reduzir a indenização fixada. (STJ, 3ª Turma, Resp nº. 1.254.141-PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 04/12/2012).

Aqui, o tribunal reconheceu a aplicação da teoria da perda de uma chance por erro médico, por entender que, mesmo não sendo o médico o causador direto da mor-

te, este frustrou uma oportunidade de cura. O tribunal, entretanto, modificou o valor da indenização fixado no acórdão recorrido, já que o profissional não foi responsável integral pela morte do paciente.

Julgando a admissibilidade de outro Recurso Especial, o STJ admitiu como certa a responsabilidade do advogado pela perda de uma chance, uma vez que a demora deste em ingressar com recurso tempestivo ocasionou a prescrição do direito de seu cliente. Em seu voto, a relatora admitiu a possibilidade da perda de uma chance tanto aos danos materiais quanto aos morais, posicionamento adotado no presente. É o que se vê na ementa:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO PELA PERDA DO PRAZO DE APELAÇÃO. TEORIA DA PERDA DA CHANCE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO. - A responsabilidade do advogado na condução da defesa processual de seu cliente é de ordem contratual. Embora não responda pelo resultado, o advogado é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual no exercício do mandato. - Ao perder, de forma negligente, o prazo para a interposição de apelação, recurso cabível na hipótese e desejado pelo mandante, o advogado frustra as chances de êxito de seu cliente. Responde, portanto, pela perda da probabilidade de sucesso no recurso, desde que tal chance seja séria e real. Não se trata, portanto, de reparar a perda de uma simples esperança subjetiva, nem tampouco de conferir ao lesado a integralidade do que esperava ter caso obtivesse êxito ao usufruir plenamente de sua chance. - A perda da chance se aplica tanto aos danos materiais quanto aos danos morais. - A hipótese revela, no entanto, que os danos materiais ora pleiteados já tinham sido objeto de ações autônomas e que o dano moral não pode ser majorado por deficiência na fundamentação do recurso especial. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Aplicação da Súmula 7, STJ. - Não se conhece do Especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula 283, STF. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, Resp nº 1.079.185/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 11/11/2008).

Interessante mencionar, ainda, o julgamento do Recurso Especial nº 1.190.180/RS, em que o Relator reconhece a perda de uma chance ocasionada pela desídia do advogado, desde que perdidas reais possibilidades de êxito, mas entende o dano como autônomo, não consubstanciando dano emergente, lucro cessante ou dano moral:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOCACIA. PERDA DO PRAZO PARA CONTESTAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FORMULADA PELO CLIENTE EM FACE DO PATRONO. PREJUÍZO MATERIAL PLENAMENTE INDIVIDUALIZADO NA INICIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA RECONHECIDO.

1. A teoria da perda de uma chance (*perte d'une chance*) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar po-

sição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Nesse passo, a perda de uma chance - desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro.

2. Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da "perda de uma chance" devem ser solucionadas a partir de uma detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. Vale dizer, não é o só fato de o advogado ter perdido o prazo para a contestação, como no caso em apreço, ou para a interposição de recursos, que enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance. É absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa.

3. Assim, a pretensão à indenização por danos materiais individualizados e bem definidos na inicial, possui causa de pedir totalmente diversa daquela admitida no acórdão recorrido, de modo que há julgamento extra petita se o autor deduz pedido certo de indenização por danos materiais absolutamente identificados na inicial e o acórdão, com base na teoria da "perda de uma chance", condena o réu ao pagamento de indenização por danos morais.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, Resp nº 1.190.180/RS, Rel Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 16/11/2010).

Finalmente, não se pode deixar de citar o notável caso "Show do Milhão", talvez o mais importante e popular julgado envolvendo a teoria ora em comento. Para Sérgio Savi (2009, p. 75), este pode ser considerado o verdadeiro *leading case* no que concerne à responsabilidade civil pela perda de uma chance. A ementa:

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. IMPROPRIEDADE DE PERGUNTA FORMULADA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. PERDA DA OPORTUNIDADE. 1. O questionamento, em programa de perguntas e respostas, pela televisão, sem viabilidade lógica, uma vez que a Constituição Federal não indica percentual relativo às terras reservadas aos índios, acarreta, como decidido pelas instâncias ordinárias, a impossibilidade da prestação por culpa do devedor, impondo o dever de ressarcir o participante pelo que razoavelmente haja deixado de lucrar, pela perda da oportunidade. 2. Recurso conhecido e, em parte, provido. (STJ, 4ª Turma, REsp nº. 788.459, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 08/11/2005, publicado em 13/03/2006).

Tratava-se de um concurso de perguntas e respostas, realizado por um canal de televisão, em que a concorrente tinha a chance de lograr-se milionária caso acertasse todas as questões feitas. Brillante participante, de conhecimento ímpar, acumulou o prêmio de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e chegou à última pergunta do programa. Acertando-a recebia o prêmio máximo de um milhão de reais, caso errasse, todavia, perdia o já apurado, ganhando meros R\$ 300,00 (trezentos reais).

Acontece que, diante de uma questão mal formulada, impossível de ser respon-

dida corretamente, a concorrente deixou de respondê-la, resguardando o prêmio até então auferido.

Pelo acontecido, a participante entendeu que a promotora do evento agiu com má-fé, privando-a da oportunidade de alcançar uma vantagem futura, qual seja, o prêmio de um milhão de reais. Fundamentos com que ingressou perante a 1ª Vara Especializada de Defesa do Consumidor da comarca de Salvador/BA, pleiteando indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Tanto o juízo de primeiro grau, quanto o Tribunal de Justiça do estado da Bahia reconheceram a responsabilidade civil pela perda de uma chance, arbitrando a indenização, a título de lucros cessantes, no valor pleiteado, ou seja, a totalidade que a autora deixou de ganhar.

Embora a teoria tenha sido reconhecida pelo judiciário baiano, a indenização não foi mensurada corretamente, eis que o seu montante coincidiu com o exato valor do resultado final perdido. Conforme já foi dito, é regra fundamental da responsabilidade pela perda de uma chance que o valor da reparação seja sempre menor do que o do benefício futuro.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o recurso especial interposto pela ré, corroborando a teoria da perda de uma chance, reduziu o valor dado à indenização para R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), 25% dos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Fixou tal valor por entender que 25% era a probabilidade matemática que a vítima tinha de ganhar o programa, já que deveria acertar um quesito com quatro assertivas.

São inúmeros os casos envolvendo a perda de uma chance, e estes aumentam significativamente a cada ano. Exalta-se a jurisprudência brasileira que não tem deixado de dar pleno reconhecimento à teoria, malgrado as dificuldades que têm em estabelecer seus institutos, principalmente aqueles relativos à natureza jurídica e ao *quantum* indenizatório.

11. Considerações finais

Todo aquele que por sua ação ou omissão viola interesse material ou moral de outrem tem o dever de reparar os danos por este suportado. É o que impõe a responsabilidade civil, de forma a manter o equilíbrio da sociedade.

A teoria da perda de uma chance se insere justamente no campo da responsabilidade civil, possibilitando ao instituto abarcar ainda mais situações configuradoras de danos injustos, quais sejam: aquelas em que o prejuízo consubstancia na perda de uma oportunidade de obter uma vantagem ou de evitar determinado prejuízo.

A entidade objeto deste artigo não encontra respaldo expresso na legislação interna, mas também não vê nela obstáculos a sua aplicação. Como o diploma Civil brasileiro prevê uma responsabilidade civil ampla, apta a reparar todos os casos de danos experimentados, de modo integral, doutrina e jurisprudência são pacíficas em admitir a teoria.

Entende-se, sem oposição, que, para configurar a responsabilidade civil pela

perda de uma chance, é necessário que as oportunidades perdidas fossem sérias e reais. Não se admite indenizações por uma ínfima possibilidade do evento vir a acontecer. Caberá ao magistrado, pois, conforme o caso concreto, prognosticar se as chances perdidas são razoavelmente ensejadoras de indenização.

Doutrina e jurisprudência pátrias ainda não chegaram a um consenso a respeito da natureza jurídica da perda de uma chance. O instituto é tido como dano moral algumas vezes e como dano material outras, concedido como dano emergente e como lucro cessante, alternativamente. Ademais, algumas vezes, mesmo que em menor incidência, é havida como um terceiro gênero.

Parece ser mais acertado, todavia, entender a própria oportunidade perdida como um interesse jurídico, de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, já pertencente à vítima quando do ato ilícito. Assim, estando configurada a perda desta chance, o dano é certo e indenizável, sendo este dano emergente ou moral, conforme o caráter do bem embaraçado.

Quanto ao montante indenizatório, este não foi muito bem elucidado pela doutrina brasileira e a jurisprudência tampouco possui um parâmetro geral para sua fixação. Em verdade, o valor dependerá da probabilidade de cada caso concreto e observará suas peculiaridades. Não restam dúvidas, no entanto, de que o valor da indenização concedida a título de perda de uma chance deverá ser sempre inferior à vantagem que resultaria daquela vitória futura, ante a incerteza de que esta realmente aconteceria, não fosse a conduta do agente.

É nas relações profissionais do advogado e do médico que a teoria da perda de uma chance ganhou mais espaço. Sendo habitualmente reclamada nas situações em que a desídia no advogado retira de seu cliente a oportunidade de obter uma sentença favorável às suas pretensões. Na atividade médica, o instituto é mais conhecido como perda da chance de cura ou de sobrevivência, e decorre do erro médico que retira do paciente a oportunidade de obter êxito em seu tratamento.

De toda forma, não obstante a dificuldade em se harmonizar conceitos e particularidades da teoria, observa-se que a mesma é, indubitavelmente, recepcionada por todo o sistema jurídico brasileiro, não deixando de ser reconhecida pelos juízes e tribunais internos. A perda de uma chance séria e real é, portanto, considerada hoje uma lesão passível de reparação como qualquer outra lesão a um bem jurídico tutelado.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. *Novo Código Civil*. Lei nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002. Aprova o novo código civil brasileiro. Brasília, DF, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso especial. Indenização. Impropriedade de pergunta formulada em programa de televisão. Perda da oportunidade. Recurso Especial n.º 788.459. Recorre: Bf Utilidades Domésticas Ltda. Recorri-

da: Ana Lúcia Serbeto De Freitas Matos. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 08 de novembro de 2005. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 05 out. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Processual civil e direito civil. Responsabilidade de advogado pela perda do prazo de apelação. Teoria da perda da chance. Aplicação. Recurso especial. Admissibilidade. Deficiência na fundamentação. Necessidade de revisão do contexto fático-probatório. Súmula 7, STJ. Aplicação. Recurso Especial n.º 1.079.185-MG. Recorrente: Aldeir Batista de Aguiar. Recorrido: Antônio Abdala Júnior. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 11 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 11 nov. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade civil. Advocacia. Perda do prazo para contestar. Indenização por danos materiais formulada pelo cliente em face do patrono. Prejuízo material plenamente individualizado na inicial. Aplicação da teoria da perda de uma chance. Condenação em danos morais. Julgamento extra petita reconhecido. Recurso Especial n.º 1.190.180-RS. Recorrente: Manfredo Erwino Mensch. Recorrido: Onofre Dal Piva. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 16 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 11 nov. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Direito civil. Câncer. Tratamento inadequado. Redução das possibilidades de cura. Óbito. Imputação de culpa ao médico. Possibilidade de aplicação da teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance. Redução proporcional da indenização. Recurso especial parcialmente provido. Recurso Especial n.º 1.254.141-PR. Recorrente: João Batista Neiva. Recorrido: Vilma De Lima Oliveira - Espólio e outros. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 04 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 11 nov. 2013.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 8 ed. rev. ampliada. São Paulo: Atlas, 2009.

DINIZ, Renata Pedrosa. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance*. 2010. 68 f. Monografia de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília (UniCeub), Brasília, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das obrigações*. 3 ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil: responsabilidade civil*. 4 ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 3.

MELO, Raimundo Simão de. Indenização pela perda de uma chance. *Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV*, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 35-40, mar/abr 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Quinta Câmara Cível. Cirurgia seletiva para correção de miopia, resultado névoa no olho operado e hiperme-

tropia. Responsabilidade reconhecida, apesar de não se tratar, no caso, obrigação de resultado e de indenização por perda de uma chance. Apelação Cível nº. 598069996. Agravante: Antonio Flavio Del Arroyo. Agravada: Ruth Lea Xavier Leite. Relator: Rel. Des. Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Porto Alegre, 12 de junho de 1990. Disponível em: <<http://www3.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Quinta Câmara Cível. Responsabilidade civil. Advogado. Perda de uma chance. Age com negligência o mandatário que sabe do extravio dos autos do processo judicial e não comunica o fato á sua cliente nem trata de restaurá-los, devendo indenizar á mandante pela perda da chance. Apelação Cível nº. 591064837. Apelante: Ernani Enio Juchem. Apelada: Erica Noe. Relator: Des. Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Porto Alegre, 29 de agosto de 1991, in: SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007, v. 4.